

No caso em tablado, a abertura do certame está prevista para dia 04/02/19, e o licitante ajustou a presente impugnação em 31/01/19, portanto, no segundo dia anterior à Sessão referenciada, razão pela qual o mesmo será apreciado por essa Comissão de Licitação.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inicialmente, convém ressaltar que o Recurso em referência foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 41, § 2º da Lei Nº 8.666/93, à colação:

Vimos, através deste, JULGAR o RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATORIO, modalidade Tomada de Preços Nº 005/2018, destinado a contratação de empresa especializada na execução de Processo Seletivo simplificado de provas e títulos para os cargos vagos e para cadastro de reserva de pessoal de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, na mesma sequência do Recurso Administrativo apresentado pelo licitante, conforme segue.

Relatório:

Tomada de Preços Nº 005/2018

PARECER

- São Luiz do Curu - Tejuçuoca

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE

CISVALE

CISVALE



SECRETARIA DA SAÚDE
Governo do Estado do Ceará

Neste ato, impende esclarecer que a própria Lei Nº 8.666/93, considera o atestado de visita técnica um documento habilitatório relacionado à comprovação da qualificação técnica do licitante.

Assim, equivocou-se o recorrente ao achar que a visita seria nos locais de prova, e que os mesmos não haviam sido definidos, pois, realmente, ficaria para fase posterior, por ocasião da publicação do Edital do Processo Seletivo em alusão.

Ademais, em que pese a visita ser à sede do CISVALE, seria muito importante discutir com os licitantes interessados onde seria o local mais seguro para guarda-las, tendo em vista que tanto a Policlínica como os dois CEOs integrantes do Consórcio, dispõem de vigilância armada, e seria uma outra alternativa guarda-las nesses outros prédios.

No tocante ao presente questionamento, impende asseverar que a visita ou visita técnica, no caso em tablado, é extremamente importante tendo em vista a necessidade dos licitantes de visitarem o local onde ficaria as provas antes da saída para os locais de aplicação das mesmas, ou seja, em virtude da necessidade das mesmas estarem invioláveis, em malotes de couro com máxima segurança, se faz imprescindível que o licitante interessado tenha conhecido o local, até pra saber, por exemplo, que não se dispõe de segurança armada na sede do Consórcio, e que as portas são bem estreitas e as paredes muito finas.

“3.8.4. Atestado de Vistoria Técnica fornecida pelo CISVALE, nos termos do art. 30, inciso III da Lei 8.666/93(…)”

I- Itens 3.8.4 e 3.8.4.1

Os itens questionados pelo licitante foram:

A Recorrente ajuizou o presente Recurso Administrativo de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por entender que no mesmo haviam algumas exigências indevidas, requerendo a reforma dos itens contestados e consequente republicação do mesmo.

I- DOS FATOS

Em decorrência do exposto e com esteio nos Princípios legais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Eficiência, dentre outros, passaremos a analisar o recurso interposto e tecer comentários sobre os itens questionados:

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ- PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE - SÃO LUIZ DO CURU - TEJUCOCA

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU
CISVALE



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

É através desse documento que se comprova que a empresa licitante tomou conhecimento das condições do(s) local(is) para o cumprimento das obrigações objeto do certame, em atendimento ao art. 30, inciso III, à colação:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Depreende-se do exposto que a visita técnica é importante tanto para o órgão, como para o licitante interessado, para que o mesmo saiba empregar o real esforço na execução do contrato, com a sua previsão adequada dos custos.

Existe, por assim dizer, uma relação direta entre o objeto licitado e a visita técnica. E é a Administração Pública que deverá deixar isso claro no edital de licitação, como de fato ficou, afinal, o objetivo é que qualquer empresa interessada receba informações suficientes sobre o local da realização, pois assim, será evitado alegações de desconhecimento por fatos ocultados sobre o objeto da licitação que influenciaram a formulação da proposta.

Neste tocante, é de bom alvitre trazer à baila o entendimento da Equipe Técnica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por ocasião da emissão de Informação Complementar da 5ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização no Processo Nº 2013.RE.D.TCE.19715/14, inerente à Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Redenção, exercício de 2013, ao se manifestar acerca do tema às fls. 04:

“b) O edital licitatório em seu item 4.5.2 e 4.5.3 exigiu para a habilitação dos licitantes a visita a todas as rotas do transporte escolar. Ocorre que foi disponibilizada a citada visita apenas no dia 18/02/2013 no horário das 10h. Tal situação restringe o caráter competitivo do certame, face disponibilização de única data e horário para a realização da visita.

Vale evidenciar que não se considera irregular a exigência da visita para aferição das rotas, e sim o fato de sua restrição temporal. Ressalte-se ainda que a exigência de visita



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

técnica ser em um único dia e horário torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração "estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.

E assim ocorreu com o Edital de Tomada de Preços Nº 005/2019, ao constar, nos itens 3.8.4 e subitem 3.8.4.1, que a visita seria realizada mediante agendamento até 05 dias úteis anteriores à data do certame.

Dessa forma, os licitantes tiveram, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) dias para agendar a aludida visita, ou tirar dúvidas acerca da necessidade ou local da mesma, mas o licitante recorrente não o fez, nem agendou nem entrou em contato para esclarecer sua dúvida pertinente a quais locais deveriam ser vistoriados, perdendo, assim, o prazo para realização da visita.

O recorrente nem mesmo pediu esclarecimentos acerca dos locais que deveriam ser vistoriados, vindo, nesta ocasião impugnar os termos editalícios alegando não constar no edital os locais de visita, alegativa totalmente improcedente, pois, caso tivesse interesse, teria buscado informações na sede do Consórcio, o que não ocorreu.

Diante o exposto, esta CPL deixa de atender ao pedido do licitante, acrescentando que outra (s) empresa (s) interessada (s) entendeu os termos do Edital e realizou a devida visita na data apazada.

II- Item 4.2.3/ a2 do Edital

"4.2.2 Deverão constar na PROPOSTA TÉCNICA os seguintes elementos:"

"a2) A definição dos pontos do item EQUIPE TÉCNICA será feita

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

através do somatório das pontuações, respeitando-se o limite de pontuação mínima, atribuída de acordo com os seguintes critérios”:

Formação	Quantidade de pontos por técnico/Formação	Máximo Pontos
Pós-Doutorado	5,0 pontos por técnico	10 pontos
Doutorado na Área da Saúde	1,6 pontos por técnico	08 pontos
Doutorado	1,4 pontos por técnico	07 pontos
Mestrado na Área da Saúde	1,0 ponto por técnico	06 pontos
Mestrado	0,83 pontos por técnico	05 pontos
Pós-graduação	0,5 pontos por técnico	04 pontos
TOTAL		40 PONTOS

Concernente ao subitem questionado, o edital estabelece critérios de pontuação para se formar a proposta técnica tendo em vista a modalidade licitatória englobar técnica e preço, o fato da soma dos pontos por técnico, bem como o resultado final da nota de proposta técnica resultar em número decimal, de forma alguma representa ilegalidade e nem restringe ou altera a concorrência do certame.

Não há, a nosso ver, nenhum comprometimento do caráter objetivo da análise, sendo imperioso citar, por exemplo: o licitante que apresentar 6 (seis) profissionais com Mestrado, alcançará 4,98 pontos, que, por critérios ordinários de arredondamento, seria auferido, considerado, 5,00.

Destarte, no nosso ponto de vista, também não merece relevo o questionamento do licitante, permanecendo, também, inalterado o referido item no Edital.

III- Item 7.1.2 da Minuta do Contrato em desacordo com o item 6.1.2 do Projeto Básico/Termo de Referência

“6.1.2. Os pagamentos das inscrições serão efetuados pelos próprios candidatos, nas datas em que se inscreverem, diretamente na conta específica do CISVALE, pelos valores estabelecidos na proposta, de acordo com o grau de escolaridade exigido para cada cargo a ser preenchido.”

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

“7.1.2. Os pagamentos das inscrições serão efetuados pelos próprios candidatos, nas datas em que se inscreverem, diretamente à licitante contratada, pelos valores estabelecidos na proposta, de acordo com o grau de escolaridade exigido para cada cargo a ser preenchido.”

No tocante ao questionamento em tela, cumpre informar que, de fato, o Minuta do Contrato do Edital apresentou a citada divergência ao que está previsto no Edital e Projeto Básico, ao indicar no item 7.1.2 da Minuta de Contrato que o candidato iria efetuar o pagamento de inscrição diretamente na conta na conta da licitante.

Acerca do assunto, mister se faz esclarecer que o Edital e Termo de Referência prevalecem sobre a MINUTA do Contrato, posto que, como o próprio nome diz, é uma Minuta, que poderá ter seus termos alterados antes da celebração do efetivo Contrato.

Ademais, com a simples leitura do Instrumento Editalício, fica claro que trata-se de atecnia entre as referidas peças, perfeitamente sanável por ocasião da celebração do instrumento contratual.

Ocorre que o erro formal pode ser corrigido pela própria Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que deverá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos. Ressalte-se que o erro identificado não altera a proposta comercial que irá ser apresentada e nem interfere na execução do contrato.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002) preveem indiretamente alguma competência do Pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude a que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" - dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). O Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação". Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, não apenas ao pregão.

Desta feita, com base no princípio da autotutela que rege a Administração Pública, o ato deve ser sanado sem prejuízo da elaboração de propostas e futura execução do contrato.

Diante do ocorrido, novamente não merece prosperar as alegativas do licitante recorrente.

IV- Ausência no Item 9.1 do Edital e no item 6.1 do Projeto Básico/Termo de Referência e item 7.1 da Minuta do Contrato de especificação da forma de pagamento à empresa

A empresa recorrente alega que não está claro a forma de como serão efetivados os pagamentos. Ressalte-se que razão não assiste o licitante tendo em vista que o item 9.1 do Edital deixa bem claro de que forma o pagamento será realizado, vejamos:



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

9.1. *O pagamento a contratada se dará pelos valores arrecadados com as taxas de inscrições.*

A periodicidade se dará de acordo com a demanda por seleção que em momento oportuno se vislumbrará tendo em vista que a demanda por selecionar pessoa física e sazonal pode ocorrer ou não e em períodos distintos e variados, desta feita, não pode o recorrente exigir do poder público que já estabeleça uma demanda futura e inesperada.

Portanto não assiste razão ao licitante recorrente nesse ponto.

V- Item 12 do Projeto Básico /Termo de Referência não discrimina o código dos cargos, o valor da inscrição e as atribuições dos respectivos cargos.

Por fim, o último ponto debatido no Recurso versa sobre uma possível omissão nos códigos e atribuições dos cargos e quanto ao numero de vagas dos mesmos. Neste tocante, cumpre lembrar ao licitante recorrente que o certame licitatório em debate - Tomada de Preços Nº 005/2018 - tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na execução de Processo Seletivo simplificado de provas e títulos para os cargos vagos e para cadastro de reserva de pessoal de interesse do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, SOMENTE, não é o momento para estabelecer regras para o futuro Processo Seletivo que ocorrerá posteriormente, e que terá Edital próprio. Destaque-se que após a contratação da empresa vencedora do certame, serão elaborados editais para suprir as demandas de seleção do CISVALE e, somente neste momento, é que serão estabelecidas as regras para o futuro processo Seletivo.

Não deve, pois, o recorrente confundir processo de licitação para contratação de empresa especializada com o edital de seleção pública para futuras contratações de profissionais (pessoa física) para suprimento das carências do Órgão.

Se vislumbra no projeto básico a indicação de 01 (uma) vaga tendo em vista ser esse entendimento da melhor Doutrina e Jurisprudência de que uma seleção deve estabelecer ao menos 01 (uma) vaga sendo a formação do cadastro opcional.

Desta feita, em momento futuro, com o lançamento do edital de Processo Seletivo Simplificado, se estabelecerá número de vagas, bem como o código dos cargos e as atribuições dos mesmos, pois não é possível se vislumbrar no momento de realização de licitação para contratação de empresa especializada

**CISVALE****CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU**APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUQUOCA

as demandas de pessoal que se terá daqui a dois ou três meses, por exemplo.

Ressalte-se, ainda, que a não indicação de códigos de cargos, atribuições dos mesmos e quantidade neste momento em nada altera a proposta comercial e futura execução do contrato.

Por fim, essa CPL entende que, novamente, não assiste razão ao licitante, e que deve-se reforçar o fato de que o mesmo não deve confundir Edital de licitação com Edital de Processo Seletivo, posto tratem-se de demandas diferentes.

Dessa forma, depreende-se que os atos praticados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação pautaram-se, no nosso entendimento, dentre as principais garantias, na vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse contexto, necessário se faz colacionar o entendimento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, quando afirma que:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o festejado autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Acerca do tema em tablado, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (g.n.)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

*requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
(g.n.)*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". (g.n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (g.n.)

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, razão pela qual, além dos fatos relatados no

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE CURU

APUIARÉS - CAUCAIA - GENERAL SAMPAIO - ITAPAJÉ - PENTECOSTE - PARACURU - PARAIPABA - SÃO GONÇALO DO AMARANTE
- SÃO LUIZ DO CURU - TEJUÇUOCA

decorrer da presente peça, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e demais Membros NÃO ACATAM O PRESENTE RECURSO, decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados os demais TERMOS DO EDITAL de Tomada de Preços Nº 005/2018 - CISVALE.

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão tomada pela Pregoeira, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 04 de fevereiro de 2019.

Claudia Bernarda Medeiros
CLAUDIA BERNARDA MEDEIROS
PRESIDENTE DA CPL - CISVALE